



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG**
ADVOGADO : **FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS REGIO VAZ DE MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)**
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. ANO-BASE DE 1989. IRVF/BTNF. VINCULAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.730/89 E 7.799/89.

1. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, deve ser utilizado o OTN/BTNF, na forma do art. 30, §1º da Lei nº. 7.730/89 e art. 30 da Lei nº. 7.799/89 (Plano Verão), para efeito de correção monetária, e não o IPC. Precedentes: .REsp 971790/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 773236/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 332; Pet 4637 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.08.2007, p. 314; EREsp 228.227 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.09.2006, p. 218; EDcl no AgRg no REsp 953.012/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; AgRg no REsp 1128916/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG**
ADVOGADO : **FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS REGIO VAZ DE MELLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)**
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde dei provimento a recurso especial ao fundamento de que contrariada a jurisprudência desta Corte pela decisão atacada.

Alega a agravante que o recurso especial da Fazenda Nacional não deveria ter sido conhecido, que houve avanço sobre temas constitucionais, que a matéria não está pacificada no STJ, que o recurso merece sobrestamento em razão do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.136.454.

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

Nos autos há despacho de minha lavra onde sobrestei o julgamento do feito em razão de se tratar de matéria submetida a exame por meio do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/08 (recurso repetitivo). No entanto, o recurso escolhido como emblemático da controvérsia (REsp n. 1.136.454/ES) foi desafetado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que sucedeu o Min. Luiz Fux na relatoria do dito recurso, não havendo mais óbice ao presente julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.600 - MG (2006/0029364-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. ANO-BASE DE 1989. IRVF/BTNF. VINCULAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.730/89 E 7.799/89.

1. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, deve ser utilizado o OTN/BTNF, na forma do art. 30, §1º da Lei nº. 7.730/89 e art. 30 da Lei nº. 7.799/89 (Plano Verão), para efeito de correção monetária, e não o IPC. Precedentes: .REsp 971790/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 773236/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 332; Pet 4637 / MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.08.2007, p. 314; EREsp 228.227 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.09.2006, p. 218; EDcl no AgRg no REsp 953.012/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; AgRg no REsp 1128916/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Nos autos há despacho de minha lavra onde sobrestei o julgamento do feito em razão de se tratar de matéria submetida a exame por meio do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/08 (recurso repetitivo). No entanto, o recurso escolhido como emblemático da controvérsia (REsp n. 1.136.454/ES) foi desafetado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que sucedeu o Min. Luiz Fux na relatoria do dito recurso, não havendo mais óbice ao presente julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Cuida-se de agravo regimental manejado pela Fazenda Nacional contra decisão que negou seguimento ao recurso especial resumida da seguinte forma (fl. 301):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC NO PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

A agravante sustenta que o índice a ser aplicado para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 é a OTN, nos termos do art. 30, § 1º, da Lei n. 7.730/89, não havendo que se falar em incidência do IPC na hipótese.

Aduz, ainda, que a negativa de aplicação do dispositivo legal somente pode ser feita via declaração de inconstitucionalidade na forma do art. 97, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 10/STF.

Por fim, entende que a inflação efetiva não pode ser deduzida para a apuração do lucro real tributável, em verdadeira indexação dos balanços das empresas, visto que tal procedimento fere o raciocínio jurídico dos arts. 153, III, 5º, II, 48, I e XIII, todos da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório. Passo a decidir.

A irrisignação merece acolhida.

Em melhor análise do caso, verifico que o recurso especial fazendário merece provimento, eis que a hipótese dos autos não é de restituição/compensação de indébito tributário, nas quais se admite a inclusão dos expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais aplicados, sendo que, no mês de janeiro de 1989, aplica-se o IPC/IBGE de 42,72% em substituição à OTN do mês.

O que se discute na presente hipótese é a incidência do IPC para a atualização monetária de demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989. Em casos tais quais o dos autos, a jurisprudência desta Corte entende ser inaplicável o IPC, devendo incidir no caso os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal").

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA OTN. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP 228.227/RS). SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Constatado que a embargante, embora aponte vícios de integração, busca, em verdade, reforma da decisão monocrática, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber os aclaratórios como agravo regimental.

2. Inaplicável a Súmula 126/STJ à espécie, uma vez que a fundamentação adotada pela Corte regional é de índole eminentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, fulcrada, inclusive, em entendimento até então firmado pelo STJ.

3. A Primeira Seção consolidou o entendimento de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária, prevalecendo, assim, os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros. Precedentes: Precedentes: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005.

4. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em instância especial, tecer comentários sobre eventual descumprimento de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que tal apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (EDcl no AgRg no REsp 953.012/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/10/2009 - grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. DEFINIÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. IRVF. LEI 8.200/1991

1. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, deve ser utilizado o BTN/IRVF para efeito de correção monetária, e não o IPC.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.147.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/09/2009 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1990. IRVF/BTNF. VINCULAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.799/89 E Nº 8.088/90.

1. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, deve ser utilizado o BTN/IRVF, na forma do art. 10, da Lei nº. 7.799/89 (atualização do BTN pela variação do IRVF), para efeito de correção monetária, e não o IPC. Precedentes: EREsp n. 475.561 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28 de maio de 2008; EREsp 380.174/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJU 09.04.2007; EREsp 464.804/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Delgado, Primeira Seção, DJU 27.11.2006; EREsp 692.241/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJU 24.09.2007; EREsp 743.223/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 03.04.2006; EAg Nº 422.702 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.11.2007; EREsp n. 464.804 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.11.2006.

2. A invocação de julgados do STF que não dispõem de efeito vinculante dá maior respaldo jurídico ao decidido, indicando o caminho de consenso entre os diversos órgãos jurisdicionais do país, podendo não ser o fator determinante para a solução dos casos submetidos a esta Corte.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 941.780/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/08/2009 - grifei).

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, RECONSIDERO a decisão agravada para DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

A agravante alega que a jurisprudência acerca da matéria em questão não é pacífica.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

De ver que a questão constitucional limitou-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 8.200/91, norma que estabeleceu restrições à utilização dos créditos provenientes do reconhecimento posterior dos índices de correção monetária aplicáveis.

O que se discute aqui (objeto do recurso especial da FAZENDA NACIONAL) é a utilização do BTNF ou do IPC como fator de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Afastadas as normas em vigor para o período pela Corte de Origem (Leis 7.730/89 e 7.799/89, art. 30), o prequestionamento é implícito.

A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, senhor da apreciação da legislação infraconstitucional, adota entendimento de que o BTNF, e não o IPC, deve ser empregado como fator de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

Esse entendimento tem amparo na legislação em vigor, citada na decisão suso transcrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, recente jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexiste o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 25.11.2009; EREsp 970.097/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18.3.2010; AgRg nos EREsp 962670/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6.9.2011; EREsp 108.771/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2012.

3. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Embargos de divergência não conhecidos (EREsp. n. 953.012/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.4.2012).

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras, ano-base de 1989, devem ser corrigidas pelos critérios das Leis 7730/89 e 7799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos.

Embargos de divergência da Comercial Curitiba de veículos Ltda - CVV prejudicados (EREsp. n. 108.771/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.2.2012).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. O STJ reconhece a aplicabilidade do índice legal (OTN/BTNF) para a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao IRPJ, ano-base 1989, conforme jurisprudência do egrégio STF (RE 201.465/MG).

2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp. 970.097/RJ (Rel. Min. Castro Meira, j. 10.3.2010).

3. Não há por que aguardar indefinidamente suposta revisão dessa jurisprudência pelo STF, considerando que este desproveu o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TRIBUTÁRIO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989 – OTN/BTNF.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos arts. 43 e 44 do CTN pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. A jurisprudência que prevalece na Primeira Seção entende que a OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1128916/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA OTN. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP 228.227/RS). SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Constatado que a embargante, embora aponte vícios de integração, busca, em verdade, reforma da decisão monocrática, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber os aclaratórios como agravo regimental.

2. Inaplicável a Súmula 126/STJ à espécie, uma vez que a fundamentação adotada pela Corte regional é de índole eminentemente infraconstitucional, fulcrada, inclusive, em entendimento até então firmado pelo STJ.

3. A Primeira Seção consolidou o entendimento de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária, prevalecendo, assim, os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros. Precedentes: Precedentes: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005.

4. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em instância especial, tecer comentários sobre eventual descumprimento de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que tal apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (EDcl no AgRg no REsp 953.012/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, o recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, não sendo capaz, através de seus argumentos, de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0029364-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
REsp 823.600 / MG

Números Origem: 200501000684646 200502112520 9500002841 9601063803

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS REGIO VAZ DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS REGIO VAZ DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.